

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS – MT.**

KAIRO'S TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.157.983/0001-93, com sede na Avenida Cuiabá, no 1332, Centro, CEP 78.700-090, na cidade de Rondonópolis/MT, neste ato representado por seus sócios-proprietários **HERBERT THOMAZ RODRIGUES AZEVEDO**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 013.324.351-65, residente e domiciliado na cidade de Rondonópolis/MT, CEP 78.700-000, e **JÉSSICA RODRIGUES DE CARVALHO**, brasileira, empresária, inscrita no CPF sob o nº 014.595.101-43, residente e domiciliada na cidade de Rondonópolis/MT, CEP 78.700-000, por seus procuradores que esta subscreve, com instrumento de mandato incluso, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005 c/c as alterações trazidas pela Lei 14.112/2020, requerer a presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de forma a viabilizar o pagamento integral de seu passivo, o que faz consubstanciada nos argumentos fáticos e substratos jurídicos a seguir expostos:

1. DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL – FORO DE RONDONÓPOLIS/MT.

A priori, cumpre destacar as razões de fato e de direito pelas quais o pedido de Recuperação Judicial formulado pela Requerente deverá ser processado perante este juízo da Comarca de Rondonópolis/MT.

O Direito brasileiro elegeu o local do principal estabelecimento como critério para definição da competência do Juízo falimentar e recuperacional, conforme texto expresso do art. 3º da Lei de Recuperação de Empresas:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Além disso, é entendimento pacífico no STJ que o principal estabelecimento corresponde àquele em que se realiza maior volume de negócios da empresa, ou seja, o centro efetivo da atividade empresarial.

Isto porque o Juízo mais próximo desse estabelecimento estaria provavelmente também mais próximo dos bens, da contabilidade e dos credores da recuperanda (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à nova lei de falências e recuperação de empresas: lei n. 11.101, de 09-02-2005. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 27), o que justificaria a atribuição da competência.

Importante ressaltar que, o Supremo Tribunal de Justiça já decidiu que o juízo competente é aquele onde está concentrado o maior volume de negócios, vejamos (Doc. 03):

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 3º DA LEI N. 11.101/2005. 1. Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico. Precedentes. 2. No caso, ante as evidências apuradas pelo Juízo de Direito do Foro Central de São Paulo, o principal estabelecimento da recuperanda encontra-se em Cabo de Santo Agostinho/PE, onde situados seu polo industrial e seu centro administrativo e operacional, máxime tendo em vista o parecer apresentado pelo Ministério Público, segundo o qual o fato de que o sócio responsável por parte das decisões da empresa atua, por vezes, na cidade de São Paulo, não se revela suficiente, diante de todos os outros elementos, para afirmar que o "centro vital" da empresa estaria localizado na capital paulista. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no CC: 147714 SP 2016/0190631-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/02/2017, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/03/2017).

Somado a este fato, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso editou a Resolução TJ-MT/OE nº 10/2020 regionalizando as Varas competentes para processar e julgar as ações de Recuperação Judicial e Falência, oportunidade que redefiniu e modificou a competência de algumas unidades judiciárias em razão do procedimento

especial, entre elas a da 4ª Vara Cível de Rondonópolis/MT, o que possibilitou a tramitação mais célere para estes processos.

Com isso, Excelentíssimo, tendo em vista o domicílio principal da Requerente ser Rondonópolis e, considerando a aprovação pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso da regionalização das Varas de Recuperação Judicial, com a finalidade de garantir a efetividade, celeridade e segurança jurídica ao tratamento do processo de recuperação judicial, extrajudicial e de falência, verifica-se que é competente para o processamento da presente Recuperação a Comarca de Rondonópolis/MT.

2. HISTÓRICO DA EMPRESA E CAUSAS QUE LEVARAM À CRISE – (Artigo 51, I da Lei 11.101/2005).

Em cumprimento ao inciso I do artigo 51 da Lei n. 11.101/2005, a Requerente passará a expor sobre o início de suas atividades e as razões da crise que justificam a propositura deste pedido de Recuperação Judicial.

A empresa Kairo's Transportes e Logística LTDA, inscrita no CNPJ nº 28.157.983/0001-93, foi constituída em 2017, tendo como administradores os sócios HERBERT THOMAZ RODRIGUES AZEVEDO (CPF 013.324.351-65) e JÉSSICA RODRIGUES DE CARVALHO (CPF 014.595.101-43). Desde sua fundação, tem por objeto social a prestação de serviços de transporte de cargas em geral, incluindo sementes, soja, milho, DDG, defensivos agrícolas, entre outros.

Nos primeiros anos de atividade, a sociedade empresária atuava exclusivamente como agenciadora de transportes, intermediando cargas e prestando serviços a terceiros. Ressalte-se que, desde sua constituição, a

empresa não dispôs de capital próprio suficiente para a formação de frota ou de estrutura operacional, o que a obrigou a recorrer continuamente a financiamentos junto a instituições bancárias.

Somente no ano de 2023 foi possível adquirir, mediante financiamento, o primeiro caminhão próprio. Nos exercícios subsequentes, foram incorporados outros quatro veículos, igualmente adquiridos com recursos de crédito bancário, estando todos eles alienados fiduciariamente. Cumpre destacar que, até então, a empresa sempre honrou regularmente seus compromissos financeiros, realizando pontualmente o pagamento dos capitais contratados. Contudo, no presente exercício, em razão das adversidades enfrentadas e da expressiva pressão sobre o fluxo de caixa, tornou-se inviável manter o adimplemento, circunstância que torna imprescindível a utilização do instituto da Recuperação Judicial para viabilizar a continuidade das atividades empresariais.

Desde sua criação, a Requerente consolidou-se como prestadora de serviços de reconhecida qualidade, pautada pela ética e pelo compromisso com seus clientes, o que lhe permitiu expandir sua presença no mercado regional. Atualmente, mantém sua matriz em Rondonópolis/MT, com unidade operacional no Posto Locatelli (Rondonópolis/MT) e filiais em Cuiabá/MT, Primavera do Leste/MT e Campo Novo do Parecis/MT.

A empresa conta hoje com 15 colaboradores, dos quais 4 motoristas atuam diretamente na operação da frota de caminhões, além de equipe administrativa e de apoio, imprescindíveis para a regular condução de suas atividades.

No decorrer de sua trajetória, a Kairo's Transportes e Logística LTDA firmou-se como agente relevante no setor de transporte

rodoviário de cargas, atendendo clientes de porte e tradição no agronegócio regional, tais como Agrícola Alvorada, Agrícola Ferrari, Atto Sementes, Três Tentos e Sipal/Usimat, o que evidencia a solidez de sua atuação no mercado.

A empresa sempre direcionou seus esforços para fomentar o desenvolvimento sustentável, contribuir para o crescimento regional, garantir excelência e segurança na prestação dos serviços e valorizar seus colaboradores.

Não obstante, em decorrência do cenário macroeconômico adverso e das oscilações inerentes ao setor de transportes, a requerente sofreu impactos severos em seu fluxo de caixa, especialmente pelo aumento significativo de custos operacionais (combustíveis, manutenção de frota, encargos trabalhistas e despesas financeiras), acrescidos das despesas típicas de capital de giro (folha de pagamento, fornecedores, tributos e demais encargos). Essa conjuntura inviabilizou o adimplemento regular de suas obrigações.

Diante desse quadro, e visando a preservação de sua atividade empresarial, tornou-se inevitável o encerramento das filiais localizadas em Diamantino, Matupá, Sorriso e Sinop, medida que implicará na dispensa de 7 colaboradores. Tal decisão, ainda que dolorosa, foi tomada como forma de precaução, com o objetivo de evitar riscos maiores, resguardar a integridade financeira da sociedade e reduzir os impactos sociais decorrentes.

Cumprido frisar que, ao longo de toda sua história, a empresa sempre zelou pelo cumprimento de suas obrigações, preservando relações sólidas com clientes e fornecedores, honrando compromissos

financeiros e entregando serviços com qualidade e dentro dos prazos ajustados.

Todavia, a conjuntura econômica atual e o desequilíbrio de caixa evidenciaram a necessidade de recorrer ao processo de Recuperação Judicial, como medida indispensável para reestruturar as finanças, preservar a atividade empresarial, manter empregos diretos e indiretos, assegurar a função social da empresa e garantir a continuidade da prestação de serviços ao mercado regional.

Insta destacar que a Requerente durante todos seus anos de mercado de trabalho com seus clientes, buscando sempre honrar seus compromissos financeiros.

Infelizmente, com o caixa desfalcado e o cenário econômico desfavorável, a Requerente chegou à conclusão de que somente com a recuperação judicial poderia estabilizar sua situação, para que possa retomar o crescimento e se manter no mercado, garantindo o emprego de seus colaboradores e a geração de riquezas.

3. DA REAL POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO ECONÔMICA DA EMPRESA REQUERENTE

O exercício da atividade empresarial envolve a superação de diversas dificuldades para que seja atingido um patamar de equilíbrio econômico-financeiro. Sempre há riscos de diferentes ordens, razão pela qual inexistente empresa seguramente fadada ao sucesso.

O colapso empresarial, seja por fatores internos ou externos à atividade, recebe a tutela do Estado em razão dos diversos interesses atingidos: do próprio empresário, seus credores, trabalhadores, consumidores e, também, o interesse público.

Diante desse cenário, o instituto da recuperação judicial, regulado pela Lei 11.101/2005, surge como remédio para a empresa viável que, atravessando uma crise temporária, não encontrou uma solução de mercado para seu soerguimento.

Nesse diapasão, o princípio da preservação da empresa é erigido como alicerce da recuperação judicial pelo art. 47 da Lei 11.101/2005, que preceitua: A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Apesar das inúmeras vantagens apontadas acerca do agrupamento de sociedades, como a mobilidade da estrutura empresarial, a redução dos custos transacionais, a flexibilidade da organização dos fatores de produção, dentre outras, é certo que os grupos societários não estão imunes a crises econômico-financeiras.

As recentes incertezas do ambiente institucional brasileiro e a conseqüente retração da economia impactaram a liquidez de muitas empresas sólidas, deteriorando a saúde financeira até mesmo de grandes grupos econômicos, que vêm, cada vez mais, buscando o instituto da recuperação judicial como remédio para superação da crise.

Existem inúmeros índices que podem ser utilizados por meio da análise econômico-financeira, para evidenciar a situação da empresa. Para essa análise, é possível utilizar como fonte as demonstrações contábeis como, por exemplo, o balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e demonstração do fluxo de caixa. Os índices mais utilizados com

resultados eficazes são: índices de liquidez, índices de endividamento e índices de rentabilidade.

Ademais, a Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O seu principal objetivo é o de fazer prevalecer o princípio da conservação da empresa, tal princípio visa permitir que empresas com capacidades viáveis, mas que estejam vivendo momentos de dificuldades financeiras impostas pela variabilidade do mercado, tenham condições de reorganização para que possam continuar a cumprir os seus objetivos de serem fatores de produção de emprego, de rentabilidade e de desenvolvimento. Contudo, para que isso seja possível é necessária a concessão de benefícios que possibilitem o reequilíbrio da empresa, tais como a dilação dos prazos para a efetuação dos pagamentos e a suspensão de todas as ações e execuções em nome do devedor, benefícios estes previstos na legislação.

Em poucas palavras, pode se dizer que a Recuperação Judicial é uma proteção à atividade empresarial viável e, uma permissão legal para que as empresas devedoras, juntamente com seus credores, negociem uma forma de manter a fonte produtora de empregos, receitas e tributos, evitando sua falência, como se extrai da redação de seu artigo 47, in verbis:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores,

promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O que se vê é que a Lei n. 11.101/2005 procura por em prática os princípios da função social e o da preservação da empresa, fundada na valorização do trabalho humano, na livre concorrência e na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar existência digna a todos, de conformidade com os ditames da justiça social.

Desse modo, a Requerente, após a observância de todos os princípios e benefícios que a Lei propõe, entende ser a Recuperação Judicial sua principal alternativa para superar a crise econômica financeira que está passando.

4. DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei 11.101/2005 estabelece, nos artigos 48 e 51, que a devedor pleiteante da recuperação judicial deve no momento da propositura atender alguns requisitos essenciais para a sua concessão, além de impor a apresentação de documentos consideráveis imprescindíveis para análise da viabilidade do pedido.

a. Art. 48, Lei 11.101/2005

Para atender à exegese do artigo 48, a Requerente anexa certidões da junta comercial expedida para a empresa, no intuito de demonstrar o exercício regular há mais de dois anos.

Através de seu sócio, por meio da declaração em anexo, informa que a empresa não teve sua falência decretada (inciso I), tampouco obteve os favores da recuperação judicial (inciso II), e que não fora condenada

por crime falimentar, nem mesmo seu sócio proprietário (inciso IV), o que comprova também por meio das certidões negativas em seus nomes e de seus sócios.

Além da exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira que justificam o pleito, a Requerente acosta aos autos a seguinte documentação em cumprimento ao artigo 51, da LFR:

a) Inciso II – demonstrações contábeis dos exercícios sociais de 2022, 2023 e 2024, contendo balanço e demonstração de resultado do exercício;

b) Inciso II - demonstração de resultados acumulados de 2022, 2023 e 2024;

c) Inciso II - relatório gerencial de fluxo de caixa da devedora dos exercícios sociais de 2022, 2023 e 2024 e projeção até outubro de 2026;

d) Inciso III - relação nominal completa dos credores, inclusive com os créditos dos atuais empregados, com respectivos documentos de comprovação;

e) Inciso IV - relação completa dos empregados, com indicação de função e salário;

f) Inciso V - atos constitutivos da empresa requerente com certidão de regularidade atualizada da JUCEMAT;

g) Inciso VI - relação dos bens particulares do sócio demonstrada através das Declarações de Bens;

h) Inciso VII - extratos das contas bancárias existentes em nome do devedor;

i) Inciso VIII - certidões dos Cartórios de Protesto do devedor;

j) Inciso IX - relação das ações judiciais em que a empresa figura como parte e certidões cível, criminal, trabalhista e federal;

k) Inciso X - relatório do passivo fiscal;

l) Inciso XI – relatório dos bens e direitos integrante do ativo não circulante incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LRF.

Desta forma, compreende a Requerente que os requisitos e a documentação necessária à postulação do processamento da recuperação judicial estão devidamente apresentados, devendo ser deferida, nos termos do artigo 52, da Lei 11.101/05.

5. MEDIDAS NECESSÁRIAS E URGENTES PARA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

Cumpridos os requisitos exigidos pela legislação, o deferimento do processamento da recuperação judicial é medida que se impõe.

No entanto, além do deferimento do processamento da recuperação judicial, outras medidas devem ser concedidas por este Juízo para continuidade das atividades da Requerente.

5.1. Manutenção dos Bens Essenciais

A Requerente atua no setor transportes. Para que possa atender suas demandas, necessita sempre de sua sede, estoque de produtos, maquinários, veículos e obviamente suas contas bancárias, quais sejam:

Tipo	Marca/Modelo	Placa	Chassi	Ano	Cor	Finalidade
CARRO	FIAT/ARGO 1.0	SQA4A95	9BD358ACSTYP60343	2025	PRATA	FILIAL CUIABA
CARRO	FIAT/ARGO 1.0	SQA4B45	9BD358ACSTYP60520	2025	BRANCA	FILIAL RONDONOPOLIS
CARRO	FIAT/ARGO 1.0	SQA4A75	9BD358ACSTYP61060	2025	BRANCA	FILIAL PRIMAVERA DO LESTE
CARRO	FIAT/ARGO 1.0	SQA4B35	9BD358ACSTYP57696	2025	PRETA	MATRIZ
CARRO	TOYOTA/YARIS HA XS15	SPM8A38	9BRKC3F33S8327900	2024	BRANCA	FILIAL CAMPO NOVO DO PARECIS
CARRO	HYUNDAI/CRETA1TA NLINE	SPD7D60	9BHPC81BBRP106142	2023	AZUL	Assistência
CARRO	I/TOYOTA HILUX CDSRXA4FD	SPZ4J96	8AJBA3CD7S7960561	2025	BRANCA	Assistência
CARRO	I/TOYOTA HILUX CDSRXA4FD	SQC0B39	8AJBA3CD7S7960740	2025	PRETA	Assistência
CARRO	I/RAM 2500 LARAMIE	SPQ8E65	3C6UR5FL4RG345781	2024	BRANCA	Assistência
CAMINHÃO	VW/29.530 MTM 6X4	SPE9H82	9539K8TJ1RR201382	2023	BRANCA	FROTA
CAMINHÃO	DAF/XF FTT 530	SPN0D32	98PTTH430RB149379	2024	LARANJA	FROTA
CAMINHÃO	DAF/XF FTT 530	SPI4C88	98PTTH430RB147346	2024	VERMELHA	FROTA
CAMINHÃO	DAF/XF FTT 530	SPI4F78	98PTTH430RB150276	2024	PRATA	FROTA
CAMINHÃO	DAF/XF FTT 530	SPI4D98	98PTTH430RB149978	2024	CINZA	FROTA

Estes itens são os que compõe o ativo da empresa, e caso algum credor venha eventualmente propor alguma medida expropriatória, os bens que compõe o ativo da Requerente estarão totalmente vulneráveis a essas ações. Essas medidas restritivas, sem sombra de dúvidas, poderão comprometer as atividades da requerente, a continuidade de seus serviços e até mesmo inviabilizar a própria tentativa de recuperação judicial, e até consequentemente uma convolação em falência.

Desse modo, necessário se faz seja deferido de plano na decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, medida que impeça a retirada de bens essenciais à atividade da empresa pelo prazo de 180 dias, conforme previsto no artigo 49, §3º da Lei 11.101/2005.

5.2 Da Suspensão das Ações e Execuções

Como já dito acima, atendida as exigências da lei, no que tange à apresentação da documentação pertinente, o Juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e ordenará a suspensão de eventuais ações e execuções ajuizadas em favor da requerente (artigo 52, III c.c artigo 6º da LRF). Tal medida, tem como escopo evitar o agravamento da crise econômico financeira que se encontra a requerente, por essa razão é necessário que juntamente com o deferimento do pedido, seja determinada a suspensão de eventuais ações e execuções intentadas contra a requerente.

5.3 Da Suspensão das Negativas e Protestos em nome da Recuperanda

Para atingir o objetivo principal da recuperação judicial, é necessário ainda, que seja deferida ordem aos Cartórios de Protestos, Serasa, SPC, SCPC e demais órgãos de restrição ao crédito, para que SUSPENDAM quaisquer apontamentos existentes em nome das requerentes pelo prazo de 180 dias, ordenando, ainda, que se abstenham de fazer quaisquer apontamentos com base nos créditos arrolados.

Ressalta-se que a manutenção dos apontamentos já existentes ou a inclusão de novos frustrará a reestruturação da requerente, prejudicando na negociação com fornecedores, bancos e clientes que exigem regularidade financeira quando da contratação. Ademias, em recente julgado o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, já entendeu ser possível a suspensão do nove da devedora dos órgãos de restritivos pelo período da blindagem. Vejamos:

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PROCESSAMENTO
DEFERIDO – PERÍODO DE BLINDAGEM –
SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS
RESTRITIVOS DE CRÉDITO E PROTESTOS –*

POSSIBILIDADE – DECISÃO REFORMADA EM PARTE – RECURSO PROVIDO. É prudente suspender os apontamentos existentes nos órgãos de proteção ao crédito e protestos em nome da empresa recuperanda, relativos aos títulos sujeitos a recuperação judicial, pois, o prazo de blindagem tem por finalidade específica permitir a reestruturação e dessa forma, a negatização do nome nesse período não atenderia ao princípio elencado pela própria legislação (TJMT. RAI 1010963 -43.2018.8.11.0000. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha. 3ª Câmara de Direito Privado. J. 21.11.2018).

Cumprе destacar Excelência, que se trata de pedido de **SUSPENSÃO** e não de exclusão dos apontamentos, durante o período de blindagem, o que desde já se requer.

6. DA TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE – RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência “*será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Concomitantemente, o § 12 do art. 6º da Lei 11.101/2005 estabelece que “*Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial*”.

A estratégia adotada possui respaldo em nosso sistema processual, estando atualmente prevista no art. 6º, § 12, da Lei 11.101/05, cabendo ao julgador examinar a presença da (i) probabilidade do direito e (ii)

do risco ao resultado útil do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Ante a permissão legal e diante do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida liminar, deve ser deferida a tutela de urgência aqui requerida.

O requisito da probabilidade do direito aqui invocado está demonstrado no ponto em que as Requerentes preenchem todos os requisitos para requerer Recuperação Judicial, declarando e atestando, desde já, em atenção ao disposto no art. 48 da Lei nº 11.101/2005, que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos, comprovando-se o período através dos documentos anexos, além de todos os demais documentos elencados no art. 51, ao final deste petítório.

Resta demonstrado, portanto, o *fumus boni iuris*, no caso em análise.

Do mesmo modo, o perigo de dano também é evidente. Isso porque a Requerente corre o risco de terem sua reestruturação frustrada por bloqueios, arrestos, penhoras e excussões dos seus ativos que, ao final, deverão ser utilizados para gerar recursos que permitam a continuidade da sua operação e o pagamento de todos os credores.

Ocorre, Excelência, que o bem objeto do arresto são veículos, bem essenciais para o exercício da empresa de transporte, ou seja, principal ativo das requerentes, razão pela qual deve-se prevalecer o princípio essencial e primordial da recuperação judicial — qual seja, da preservação da empresa, uma vez que ao “desproteger” a moeda principal do empresário invalida, por conseguinte, o objetivo principal Recuperacional, ferindo todas as normas e princípios dela decorrente.

Nesse sentido, o risco o perigo de dano é notório, uma vez que a Requerente – transportadora – corre o risco de ter o seu patrimônio esvaziado com o pagamento de alguns credores, em detrimento de todos os demais que ainda devem receber seus créditos e em prejuízo total a qualquer possibilidade de continuidade da atividade empresarial e superação da crise enfrentada.

Verifica-se, a par disso, que é de suma importância a adoção de medidas judiciais que possam **SALVAGUARDAR O RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO**, na perspectiva de que nada adiantaria a utilização do instituto legal se durante o lapso temporal necessário para a organização da sua apresentação não for evitado o risco de se comprometer a utilidade processual.

Diante disso, o perigo na demora é evidente, uma vez que a Requerente está sofrendo inúmeros pedidos de penhoras, arrestos, bloqueios, busca e apreensão, oriundo das notificações extrajudiciais recebidas, de modo que tais atos irão acarretar na expropriação de bens sobremodo essenciais a atividade empresarial.

Tal fato representaria inegável prejuízo, não apenas a Requerente, que deverá utilizar tais recursos em seu processo de soerguimento, mas a todos os seus empregados, empresas parceiras e demais credores, de modo que o deferimento da liminar pleiteada é a medida mais adequada para resguardar o soerguimento da atividade empresarial e liquidação dos créditos.

A Requerente, nesse sentido, entende que deve ser avocado o Poder Geral de Cautela e, principalmente, em vista dos princípios que regulam a Lei 11.101/2005 (artigo 47), a fim de que os credores se

abstenham de proceder à constrição de quaisquer bens e produtos até o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Na mesma trilha, este i. Juízo também deferiu o “PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE PREPARATÓRIA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL” formulado pelo GRUPO BOM JESUS no ano de 2016 (Processo nº 1000232-47.2016.8.11.0003), enfatizando “que há nítido interesse público na preservação dos ativos da futura recuperanda, haja vista que a dissipação dos mesmos em benefício de poucos credores causará inegáveis prejuízos à coletividade de credores, muitos dos quais dependem diretamente da existência destes ativos para o recebimento de créditos, inclusive de natureza alimentar”.

No mesmo caminho, em caso análogo ao presente, este i. juízo, no ano de 2023, deferiu o pedido de “Tutela de Urgência Cautelar em Caráter Antecedente Preparatória de Processo Recuperacional.” formulado pelo GRUPO BRAKI, (Processo n. 1003325- 71.2023.811.0003), salientando que *“a presença do PERIGO DE DANO, não só aos requerentes, mas, principalmente, ao resultado útil do processo, como já mencionado em linhas anteriores – isso porque os mesmos trouxeram ao feito documentos aptos a evidenciar que estão sendo alvo da propositura de ações executivas e, dentre elas, existe uma com adiantado curso, onde deferida medida expropriatória em face dos devedores: Ação de Execução nº 1000101-84.2023.8.11.0049 em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Vila Rica/MT.”*

Portanto, é inafastável suspender todas as ações e execuções em andamento com a finalidade de preservar a atividade empresarial da Requerente e assegurar o resultado útil do processo de Recuperação Judicial na forma prevista na Lei nº 11.101/2005 até a realização de eventual perícia prévia.

Assim, e muito objetivamente, presentes o *fumus boni iuris* e patente o *periculum in mora*, o que se pede, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC e art. 6º, § 12 da LRF, é o deferimento da tutela antecipada em caráter antecedente para determinar a SUSPENSÃO imediata de qualquer ajuizamento de ação de busca e apreensão e qualquer outro bloqueio judicial que possa recair sobre a requerente.

7. DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DE MANEIRA PARCELADA

Em algumas ações de recuperação judicial, certos Juízos reconhecem que o valor da causa é o correspondente ao aproveitamento econômico que a empresa terá com a demanda. Em casos como esse, é o valor do passivo a ser negociado, em consonância com a exegese do artigo 292, § 3º, do NCPC.

Excelência, quanto ao valor da causa, resta claro que a requerente, não possui condições por ora, de recolher os valores a título de custas e taxas judiciais, da mesma forma, que é impossível, mensurar o proveito econômico que possa vir a ter a requerente, caso a recuperação judicial seja deferida.

Sob este ângulo, consoante alude o dispositivo legal do Código de Processo Civil, no § 6º, art. 98, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais, a valer:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. §6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento”.

Desse modo, requer que os valores que tenha que recolher na forma de custas judiciais, possam ser pagos ao final do processo, caso seja do entendimento como condição para concessão da recuperação judicial, ou ao tempo que após concedida a recuperação judicial, seja parcelado em seis vezes.

8. DOS REQUERIMENTOS

Diante de tudo que foi exposto, bem como diante do preenchimento dos requisitos elencados no artigo 51 da Lei 11.101/2005, requer seja deferido o processamento do pedido de recuperação judicial em favor da Requerente, nomeando administrador judicial e determinando a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício normal de suas atividades.

Requer ainda:

a) Que seja deferida de plano, medida que impeça a retirada de bens essenciais à atividade da empresa pelo prazo de 180 dias, bem como a anulação de atos que eventualmente tenham sido já efetuados, conforme previsto no artigo 49, §3º da Lei 11.101/2005.

b) Entendendo este D. Juízo pela realização de perícia prévia, REQUER seja concedida liminar em antecipação de tutela, a fim de que seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra as requerentes, bem como a suspensão de todas as ações e execuções dos credores particulares do sócio da mesma, antes da realização da perícia prévia, caso haja esta determinação por Vossa Excelência, por força do que dispõe os §4º, §5º e §12, todos do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005;

c) Que seja expedido ofício à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para que efetue a anotação nos atos constitutivos da requerente EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, anotação a qual, passará a Requerente a utilizar em todos os documentos que for signatária;

d) Que seja deferido o recolhimento dos emolumentos a posteriori, ou ao tempo que após concedida a recuperação judicial, seja parcelado em seis vezes, pelas razões apontadas no corpo desta petição;

e) Que seja expedida intimação para o ilustre Membro do Ministério Público, bem como sejam oficiadas as Fazendas Públicas;

f) A expedição do edital nos termos do artigo 52, §1º da Lei 11.101/2005;

g) Que todas as intimações e publicações sejam realizadas em nome deste causídico, **VINICIUS CARLOS CRUVINEL** inscrito na OAB/MT sob nº 2.163, endereço eletrônico juridico@viniciuscruvinel.com.br.

Dá se a causa o valor de R\$ 18.897.159,58 (dezoito milhões oitocentos e noventa e sete mil, cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos).

Nestes Termos, pede deferimento.

Rondonópolis – MT, 03 de novembro de 2025.

Vinicius Cruvinel
OAB/MT 2.163

Erick Matheus Rabelo Nogueira
OAB/MT 30.432